



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.720005/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.064 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO MANOEL DA PAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/45):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.229,18.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado.**

Cientificado do lançamento em 13/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/02/2020.

Em sua defesa o contribuinte aduz que os rendimentos declarados como isentos se tratam de proventos de aposentadoria recebidos em decorrência de acidente de serviço, pelo que faz jus a isenção ora pleiteada.

Aduz, ainda, o defendente que é indevida a glosa do IRRF, vez que referida quantia foi devidamente retida pela fonte pagadora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 21/01/2021 (fls. 49), o contribuinte interpôs, via postal, em 25/02/2021, recurso voluntário (fls. 52/54), insurgindo-se contra a autuação mantida, alegando, em breve síntese, ser portador de moléstia consoante a legislação de regência, e ser aposentado por acidente de trabalho, trazendo aos autos novo laudo pericial emitido por serviço público oficial, ao teor do art. 30 da Lei nº 9.250/95, fazendo assim jus a isenção pleiteada. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por ser isento conforme determinada a lei.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/61.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 64), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ09 ocorreu, via postal por AR (fls. 49), em 21/01/2021 (quinta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino** – no presente caso, o próprio contribuinte – além da certificação da data de entrega ocorrida em 21/01/21, com rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 22/01/2021 (sexta-feira), cujo trintídio impreterivelmente encerrou em 22/02/2021 (segunda-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 25/02/2021** (fls. 52 e 60/61), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 21/01/2021 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 22/02/2021.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado, via postal, em 25/02/2021 (fls. 52 e 60/61), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto